

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre implantação de novo sistema retributivo dos encargos atendidos por Funções Gratificadas.

Retificação

No Anexo n. I — Cargos em Comissão — PP-I
Leia-se como se segue e não como foi publicado:

Secretaria da Justiça	Assistente do Procurador Geral	11	Assistente Jurídico	X
Procuradoria Geral do Estado	Assistente do Procurador Geral	11	Assistente Jurídico	X
	Assistente do Procurador Geral	11	Assistente Jurídico	X
	Assistente Jurídico	11	Assistente Jurídico	X
	Encarregado de Biblioteca e Documentação	5	Secretário	50
	Encarregado de Seção de Material	5	Secretário	50

Secretaria dos Serviços e Obras Públicas Gabinete do Secretário	Chefe do Serviço de Documentação	8	Secretário	50
	Secretário do Diretor Geral	4	Secretário	50
Departamento de Administração	Secretário Diretor	4	Secretário	50
Departamento de Obras Sanitárias	Secretário Diretor	4	Secretário	50
	Secretário Diretor	4	Secretário	50

No ANEXO II — CARGOS DE CHEFE DE SEÇÃO E ENCARREGADO DE SETOR PP-II

Onde se lê:

“Secretaria da Fazenda”

Diretoria Executiva de Administração Tributária — DRT — 7 — Ribeirão Preto	Julgador	8	Chefe de Seção	II
--	----------	---	----------------	----

leia-se:

“Secretaria da Fazenda”

Diretoria Executiva de Administração Tributária — DRT — 7 — Ribeirão Preto	Julgador	8	Julgador Chefe	II
--	----------	---	----------------	----

Onde se lê:

“Secretaria da Justiça
Procuradoria Geral do Estado”

Encarregado de Tesouraria	8	Tesoureiro Chefe	VIII
---------------------------	---	------------------	------

leia-se:

“Secretaria da Justiça
Procuradoria Geral do Estado”

Encarregado de Tesouraria	5	Tesoureiro Chefe	VIII
---------------------------	---	------------------	------

Leia como se segue e não como foi publicado:

Secretaria dos Serviços e Obras Públicas Gabinete do Secretário	Encarregado Controle de Veículos	4	Encarregado Setor de Tráfego	50
--	----------------------------------	---	------------------------------	----

Departamento de Obras Sanitárias

Chefe Serviço Laboratório	6	Engenheiro Chefe	VIII
Chefe Seção Laboratório Químico	5	Engenheiro Chefe	VIII
	5	Engenheiro Chefe	VIII
	5	Engenheiro Chefe	VIII
	5	Engenheiro Chefe	VIII
	6	Chefe de Seção	II
	5	Engenheiro Chefe	VIII

DECRETO-LEI DE 26 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre cessão, em comodato, à Prefeitura Municipal de Batatais, de imóvel situado naquele município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, até 31 de dezembro de 1970, à Prefeitura Municipal de Batatais, antigo prédio do Grupo Escolar “Dr. Washington Luiz”, situado na Praça Anita Garibaldi, naquele município, para ali ser instalado estabelecimento de ensino ou de cultura.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

José Henrique Turner, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça

Antônio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 26 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

São Paulo, 26 de novembro de 1969

CC-ATL N.º 216

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2197, de 3 de março do corrente ano, que visa a autorizar a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, até fins de 1970, à Prefeitura Municipal de Batatais, o antigo prédio do Grupo Escolar “Dr. Washington Luiz”, situado na Praça Anita Garibaldi, a fim de ali ser instalado estabelecimento de ensino ou de cultura.

Referido prédio se encontra desocupado não prevendo, a Secretaria da Educação, a sua utilização até o ano de 1970, pelo menos.

Havendo grande interesse por parte da Prefeitura de Batatais no aproveitamento do imóvel, foi formulado apelo ao Governo do Estado, no sentido de ser efetivada a cessão em causa.

O decreto-lei ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência objetiva, pois, dar atendimento à justa solicitação formulada pela Municipalidade de Batatais.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.323, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1969

Institui normas para a contratação de serviços de engenharia e de consultoria técnica, econômica e administrativa, objetivando o desenvolvimento das empresas especializadas em prestação de serviços técnicos, do Estado e da Nação.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os órgãos da Administração Estadual, centralizada e descentralizada, ao contratarem serviços de engenharia ou de consultoria técnica, econômica e administrativa, deverão atender a necessidade de se apoiar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das empresas especializadas nacionais, dentro das normas fixadas no presente decreto.

Parágrafo único — Consideram-se empresas nacionais, para os fins deste decreto, as pessoas jurídicas que, regularmente constituídas no País, tenham aqui sede e fóro, estejam sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no País, e tenham pelo menos a metade do seu corpo técnico integrado por brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 2.º — Os órgãos de Administração que, por força das suas funções, contratam frequentemente os serviços enumerados no artigo 1.º, providenciarão a organização e a constante atualização de cadastros de pré-qualificação das empresas nacionais especializadas, deles devendo constar, além de outros elementos necessários à qualificação das firmas para concorrências de prestação de serviços, os seguintes dados:

- I — setores de especialização;
- II — quadro de engenheiros, economistas, administradores e técnicos de cada especialidade contratados permanentemente pelas firmas, com os respectivos “currículo vitae”;
- III — instalações e equipamentos de que dispõem;
- IV — capacidade gerencial;
- V — capacidade financeira e situação econômica;
- VI — experiência própria ou através dos seus técnicos nos vários setores de especialização;
- VII — atestados de clientes.

§ 1.º — Os órgãos acima citados enviarão cópias dos cadastros e de suas atualizações ao Conselho Estadual de Tecnologia, o qual providenciará a formação de um cadastro geral para o Estado.

§ 2.º — O Conselho Estadual de Tecnologia, através da Coordenadoria de Tecnologia, providenciará a organização de um serviço sistemático de comparação dos elementos fornecidos pelas várias entidades, com o fim de poder informar as sobre os casos em que se justifiquem acréscimos ou ainda retiradas de nomes de empresas dos respectivos cadastros.

§ 3.º — As entidades da Administração que só esporadicamente contratam os serviços enumerados no artigo 1.º solicitarão, sempre que necessitem, do Conselho Estadual de Tecnologia, indicando as especializações que as interessam, as listas das firmas pré-qualificadas.

§ 4.º — Somente as empresas constantes dos cadastros de pré-qualificação poderão ser qualificadas com o fim de participarem de concursos ou concorrências para o fornecimento dos serviços enumerados no artigo 1.º às entidades ligadas à Administração Estadual.

Artigo 3.º — Firms especializadas nacionais, devidamente cadastradas conforme o artigo 2.º, ao pleitearem a sua qualificação visando a participação num determinado concurso ou concorrência para a prestação de serviços, poderão apresentar-se em consórcio com firms estrangeiras, com o intento de complementarem a sua capacitação; a sua qualificação, entretanto, dependerá da aprovação do Secretário de Estado a que estiver subordinada a entidade administrativa interessada, o qual ajuzará da existência de firms nacionais já capacitadas na especialização da contribuição que o consórcio trará à elevação do nível técnico nacional, e da capacidade da firma brasileira consorciada de absorver o “know-how” da firma estrangeira.

Artigo 4.º — A contratação de firms estrangeiras especializadas em serviços técnicos se fará somente em casos excepcionais, quer por não existirem firms brasileiras pré-qualificadas na especialização, quer por se tratar de empreendimento de tamanha responsabilidade que se justifique somente ser confiado aos especialistas de maior renome mundial, e a sua aprovação dependerá, caso por caso, da autorização do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Tecnologia.

Artigo 5.º — Nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, o Estado se reservará o direito de publicar, no todo ou em parte, os memoriais correspondentes aos serviços prestados, com a finalidade de poder colocar o “know-how”, importado à disposição dos especialistas nacionais.

Artigo 6.º — As disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste decreto não se aplicam à contratação de pessoas físicas, cientistas, engenheiros ou técnicos especializados estrangeiros, para a execução de tarefas definidas e de curta duração; nestes casos, a entidade interessada procurará assegurar a transferência do “know-how” ao nosso meio pela co-participação